

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R\$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013.

2. A partir do Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 4/2019 (Peça 129), o tomador de contas assinalou a responsabilidade de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, com José Rolim Filho, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 1.036.391,51 em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007.

3. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE passou a adequadamente promover a citação de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, mas, a despeito da regular citação, os aludidos responsáveis não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4. De toda sorte, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de aplicar a subsequente multa legal em desfavor, apenas, de José Rolim Filho e da Imperador Empreendimentos e Construções; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta, com a sugestão, contudo, para a aplicação da anunciada multa legal em desfavor de todos os responsáveis.

5. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária ou beneficiária dos recursos repassados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

7. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica, com a adicional sugestão do MPTCU, para a condenação de todos os responsáveis em débito e em multa.

8. Não subsistiria, aliás, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 16/6/2020 (Peça 138), e a data fatal para a prestação de contas do aludido ajuste, em 2/3/2014.

9. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

10. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873/1999, não só porque ela trataria diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei mandaria aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

11. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor de todos os correspondentes responsáveis partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa das atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

13. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo, ainda, de aplicar-lhes a correspondente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator